

Transnacionalismo e Sustentabilidade: Em Busca de um Globalismo Sustentável

Transnationalism and Sustainability: In Search of Sustainable Globalism

Júlia Fragomeni Bicca¹
Paulo Márcio Cruz²

Resumo: O objetivo do presente trabalho é de verificar se o argumento central do Globalismo, será capaz de lidar com os problemas cada vez mais complexos que ocorrem em âmbito mundial e que exigem atenção especial. Problemas que vão desde crises econômicas até a proteção do ambiente e que se não solucionados e discutidos adequadamente se tornarão cada vez mais graves. Assim, para tentar solucionar tais demandas, vislumbra-se que se faz necessária de maneira imperativa a criação de um processo centralizado para tomada de decisões, em nível mundial, visto que o localismo não é mais suficiente para desenvolver demandas do meio ambiente. Começaremos com a definição de sustentabilidade, e o que representa um desenvolvimento sustentável nos dias de hoje, em seguida buscaremos entender como o Globalismo e Transnacionalidade aliados podem instituir uma solução para este problema, harmonizando leis sociais e regulamentações econômicas mundiais, criando legislações sociais uniformes e políticas específicas para garantir um meio ambiente sustentável.

Palavras-Chave: Globalismo. Meio Ambiente. Sustentabilidade. Transnacionalismo. Direito Transnacional.

Abstract: The aim of this paper is to verify if the central argument of Globalism will be able to deal with the increasingly complex problems that occur worldwide and that require special attention. Problems ranging from economic crises to environmental protection and that if not properly resolved and discussed will become increasingly serious. Thus, in order to solve these demands, it is envisaged that it is imperative to create a centralized decision-making process at the global level, since localism is no longer sufficient to develop environmental demands. We will begin with the definition of sustainability and what constitutes sustainable development today, and then we will seek to understand how Globalism and Transnationality allies can institute a solution to this problem by harmonizing social laws and global economic regulations, creating uniform social legislation and policies to ensure a sustainable environment.

Key Words: Environment. Globalism. Environment. Sustainability. Transnationalism. Transnational Law.

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo – RS. Advogada registrada na OAB/RS 98.880. Passo Fundo –RS. Email: julia.fragomeni@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5210414894854265>.

² Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina (desde 1999). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (desde 1995). Especialista em Administração pela Universidade Para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - UDESC (desde 1987) e graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (1984). Pesquisador Sênior com bolsas CAPES nas Universidades de Perugia - Itália e Alicante ? Espanha (em 2008 e 2012). Realizou três estágios de pós-doutorado com Bolsas CAPES nas Universidades de Alicante (2005-2006 e 2014-2015) e Perugia - Itália (em 2009 a 2010) . Professor colaborador na Universidade de Perugia, na Itália, desde 2000. Professor convidado permanente do Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade de Alicante, na Espanha. Professor Visitante no "Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales" -IUACA vinculado à Universidade de Alicante ? UA, na Espanha, por Convênio de Programa de Mobilidade Internacional Docente, desde 2017. Coordenador dos Cursos de Doutorado e de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Email- pcruz@univali.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4660675787614166>

Introdução

Não se pode ignorar as discussões com relação ao meio ambiente, estas se destacam por força das constatações de crise e da possibilidade de esgotamento dos recursos naturais, o que viria a ameaçar, seriamente, o futuro da humanidade

É cada vez mais importante que as pessoas tenham consciência de que são parte integrante do mundo e não consumidoras do mundo. O reconhecimento de que os recursos naturais são finitos e de que os seres vivos dependem desses para a sobrevivência, para a conservação da diversidade biológica e para o próprio crescimento econômico é fundamental.

Antigamente, pela falta de problemas agudos, havia um entendimento generalizado de que a natureza seria capaz de absorver materiais tóxicos lançados ao meio ambiente, e por um mecanismo natural o equilíbrio seria mantido automaticamente.

Com o advento da sociedade fordista², caracterizada como o processo de produção e de consumo em massa no mundo, surgiu uma notória preocupação com as questões ambientais. Porém, fatores decorrentes deste processo, como industrialização, concentração espacial, modernização agrícola, crescimento populacional e urbanização, compuseram os principais pontos de pressão e de conscientização humana sobre a problemática ambiental global.

O movimento de preservação e regramento internacional foi desencadeado pelos países que mais sofreram os efeitos da Revolução Industrial: EUA, Canadá, os países da Europa Ocidental e o Japão. Surge então uma preocupação com os recursos não renováveis, com o meio ambiente e começa-se a pensar em soluções para que tais recursos não se findem afetando os meios de produção, soluções para um melhor desenvolvimento do Mercado, visto que a partir da revolução industrial o meio ambiente começa a ser afetado drasticamente. E assim, surgem grandes preocupações com o humanismo ecológico.

1. Desenvolvimento sustentável;

Coube-nos viver uma etapa histórica marcada pela crise ambiental; e essa crise ambiental não é mais uma crise cíclica do capital, nem de uma recessão econômica, embora também possa nos levar a ela nestes momentos em que a crise energética está associada a uma crise de alimentos. A crise ambiental é uma crise civilizatória, e em um sentido muito forte, isto é, chegamos ao ponto de colocar em risco não apenas a

biodiversidade, do planeta, mas a vida humana, e junto com ela algo essencial da vida humana, o sentido da vida.³

A contaminação do meio ambiente acarreta perdas para os entes da natureza, para as atividades econômicas e para a manutenção ou melhoria do bem-estar humano, pois ocorrem modificações no processo produtivo, na saúde humana, no hábitat natural, na vegetação, no clima, na qualidade do ar, na vida animal, nos monumentos históricos e nas demais belezas da biodiversidade.

Para Sachs,

A sustentabilidade ambiental pode ser alcançada por meio da intensificação do uso dos recursos potenciais ... para propósitos socialmente válidos; da limitação do consumo de combustíveis fósseis e de outros recursos e produtos facilmente esgotáveis ou ambientalmente prejudiciais, substituindo-se por recursos ou produtos renováveis e/ou abundantes e ambientalmente inofensivos; redução do volume de resíduos e de poluição ...; intensificação da pesquisa de tecnologias limpas⁴

Mas, o que seria sustentabilidade? De acordo com Sgarbi, os primeiros estudos teóricos sobre a sustentabilidade iniciaram-se no campo das ciências ambientais e ecológicas, trazendo à discussão contribuições de diferentes disciplinas, tais como Economia, Sociologia, Filosofia, Política e Direito. No entanto, a questão da sustentabilidade ambiental passou a ocupar lugar de importância no debate acadêmico e político, sobretudo a partir do final dos anos 1960, porém, as duas últimas décadas testemunharam a emergência do discurso da sustentabilidade como a expressão dominante no debate que envolve as questões de meio ambiente e de desenvolvimento social em sentido amplo.⁵

O Relatório Brundtland, em 1987, foi uma das primeiras definições do conceito de desenvolvimento sustentável, um conceito quase oficial: “desenvolvimento sustentável é desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender suas próprias necessidades” .⁶

Tal relatório, faz parte de uma série de iniciativas, que antecedem à Agenda 21, as quais reafirmam uma visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos

³ LEFF, Henrique. Discursos Sustentáveis. São Paulo, Cortez. 2010. p. 82.

⁴ SACHS, I. Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel/Fundap. 1993. p.. 23.

⁵ SGARBI, V.S et al. Os Jargões da Sustentabilidade: uma Discussão a partir da Produção Científica Nacional, engema 2008.

⁶ ONU, Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Nosso futuro comum. 2.ed. Rio de Janeiro: FGV,1991. p.. 49

países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, e que ressaltam os riscos do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas.

Segue abaixo um pequeno trecho do relatório para que se compreenda o tom das ideias que deram origem às práticas de desenvolvimento sustentável, atualmente desenvolvidas em todo o mundo:

Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia. No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos. Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.⁷

Verifica-se a preocupação com os processos de mudanças climáticas, em 1987 já se falava em sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, em não utilizar o meio ambiente e comprometer o futuro das próximas gerações para satisfazer as necessidades humanas. Falava-se em promover um mundo sustentável.

De acordo com o documento Agenda 21, a sustentabilidade ambiental está relacionada a padrões de consumo e de produção sustentáveis e uma maior eficiência no uso de energia para reduzir, ao mínimo, as pressões ambientais, o esgotamento dos recursos naturais e a poluição. Os governos, em conjunto com setor privado e a sociedade, devem atuar para reduzirem a geração de resíduos e de produtos descartados, por meio da reciclagem, nos processos industriais e na introdução de novos produtos ambientalmente saudáveis.⁸

A Agenda 21 Global foi construída de forma consensuada, com a contribuição de governos e instituições da sociedade civil de 179 países, em um processo que durou dois anos e culminou com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), no Rio de Janeiro, em 1992, também conhecida por Rio'92. O programa de implementação da Agenda 21 e os compromissos

⁷ A ONU e o meio ambiente. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente> Acesso em 28 de março de 2018.

⁸ Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Agenda 21. Brasília: Senado Federal. 1996.

para com a carta de princípios do Rio foram fortemente reafirmados durante a Cúpula de Johannesburgo, ou Rio + 10, em 2002.

A Agenda 21 está voltada para os problemas prementes de hoje e visa ainda preparar o mundo para os desafios do próximo século. O documento apresenta 40 capítulos que se dividem em quatro seções:

Seção I: Dimensões Econômicas e Sociais (capítulo 2 a 8) - de que forma os problemas e soluções ambientais são interdependentes daqueles da pobreza, saúde, comércio, dívida, consumo e população.

Seção II: Conservação e gerenciamento de recursos para o desenvolvimento (capítulos 9 a 22) - de que forma os recursos físicos, incluindo terra, mares, energia e lixo precisam ser gerenciados para assegurar o desenvolvimento sustentável.

Seção III: Fortalecimento do papel dos grupos principais (capítulos 23 a 32) - inclusive os minoritários, no trabalho em direção ao desenvolvimento sustentável.

Seção IV: Meios de implementação (capítulos 33 a 40) - inclusive financiamento e o papel das diversas atividades governamentais e não-governamentais.⁹

A Agenda 21 traduz em ações o conceito de desenvolvimento sustentável. Cada país deve desenvolver a sua Agenda 21. Seja como processo participativo ou produto deste ela é um instrumento complementar e fundamental a outros instrumentos de planejamento e gestão do desenvolvimento. Serve também como um diagnóstico dos atores sociais em relação à realidade ambiental e do desenvolvimento de uma determinada região.

Sustentabilidade ainda, segundo Rosa, seria fruto de um movimento histórico recente que passa a questionar a sociedade industrial enquanto modo de desenvolvimento. Seria o conceito síntese desta sociedade cujo modelo se mostra esgotado. A sustentabilidade pode ser considerada um conceito importado da ecologia, mas cuja operacionalidade ainda precisa ser provada nas sociedades humanas.¹⁰

Para Ferreira, o termo sustentabilidade remete ao vocábulo sustentar no qual a dimensão longa prazo se encontra incorporada. Há necessidade de encontrar mecanismos de interação nas sociedades humanas que ocorram em relação harmoniosa com a natureza. “Numa sociedade sustentável, o progresso é medido pela qualidade de

⁹ Agenda 21 - Disponível em: www.ambiente.sp.gov.br/agenda21/indice.htm Acesso em 28 de março de 2018.

¹⁰ ROSA, Altair. Rede de governança ambiental na cidade de Curitiba e o papel das tecnologias de informação e comunicação. Dissertação de mestrado. Gestão Urbana. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2007.

vida (saúde, longevidade, maturidade psicológica, educação, ambiente limpo, espírito comunitário e lazer criativo) ao invés de puro consumo material”.¹¹

Sustentabilidade é consequência de um complexo padrão de organização que apresenta cinco características básicas: interdependência, reciclagem, parceria, flexibilidade e diversidade. Se estas características forem aplicadas às sociedades humanas, essas também poderão alcançar a sustentabilidade.¹²

Segundo Pilau, vivenciamos uma crise paradoxal na relação do ambiente, saúde e desenvolvimento sustentável, principalmente pela incerteza da comunicação da economia, ambiente e saúde, como instrumentos de universalização da qualidade de vida. Com todos os avanços e o desenvolvimento de novas tecnologias na área da sustentabilidade, do meio ambiente e da saúde, está-se diante de um paradoxo, ou seja, o Estado cada vez mais reduzindo o investimento em pesquisas e deixando para a iniciativa privada dominar o campo das novas tecnologias, no qual fica a dúvida de qual é o papel estatal, pois a sociedade fica à mercê do mercado.¹³

O autor ressalta que a intervenção humana no meio ambiente trouxe consequências nefastas, que fugiu das mãos dos governantes diante do discurso do progresso a qualquer preço, porém, a cada ação ocorre uma reação, ficando um alerta de atenção em relação à Terra que agoniza¹⁴.

No mesmo sentido, para Leff:

A degradação ambiental, o risco de colapso ecológico e o avanço da desigualdade e da pobreza são sinais eloquentes da crise do mundo globalizado. A sustentabilidade é o significante de uma falha fundamental na história da humanidade; crise de civilização que alcança seu momento culminante na modernidade, mas cujas origens remetem à concepção do mundo que serve de base à civilização ocidental. A sustentabilidade é o tema do nosso tempo, do final do século XX e da passagem para o terceiro milênio, da transição da modernidade truncada e inacabada para uma pós-modernidade incerta, marcada pela diferença,

¹¹ FERREIRA, L. C. Sustentabilidade: uma abordagem histórica da sustentabilidade. In: BRASIL. Encontros e Caminhos: Formação de Educadoras(es) Ambientais e Coletivos Educadores. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005.

¹² ROSA, Altair. Rede de governança ambiental na cidade de Curitiba e o papel das tecnologias de informação e comunicação. Dissertação de mestrado. Gestão Urbana. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2007.

¹³ PILAU Sobrinho, Liton Lanes, 1971- Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2017. p. 12.

¹⁴ PILAU Sobrinho, Liton Lanes, 1971- Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2017. P. 31.

pela diversidade, pela democracia e pela autonomia. O saber ambiental emerge de uma reflexão sobre a construção social do mundo atual, onde hoje convergem e se precipitam os tempos históricos que já não são mais os tempos cósmicos, da evolução biológica e da transcendência histórica.¹⁵

Assim, para que se busque uma solução para os problemas ambientais, é de extrema importância que se fale e que se promova sustentabilidade. Ao aprofundarmos e difundirmos o tema, a sociedade vai tomando consciência de que um colapso ecológico está por vir e que apenas nós, seres humanos, podemos mudar isto, podemos parar de utilizar o meio ambiente apenas como consumidores e buscar alternativas para promover meios sustentáveis que auxiliem em um desenvolvimento menos prejudicial para um bem tão importante para nós.

Enquanto práticas sustentáveis não estão arraigadas em nossa sociedade, grandes catástrofes podem ser previstas, as mudanças climáticas são um alerta a isso. O direito ambiental enfrenta o impacto da irreversível internacionalização das questões do ecossistema, que põe em evidência as precariedades das legislações internas para dirimir conflitos e instituir responsabilidades em virtude de agressões ao meio ambiente que ultrapassam as fronteiras de um país e repercutem em outras nações ou em áreas internacionais. É o caso notório, por exemplo, da chuva ácida, das fendas na camada de ozônio, da poluição dos mares e dos rios que banham territórios de vários Estados.

O órgão da ONU, o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) afirmou que as Ilhas do Pacífico estão sofrendo sérias consequências decorrentes das mudanças climáticas, os principais problemas que afetam essas ilhas são ciclones, cheias, aumento do nível do mar, períodos de seca entre outros fatores, que estão afetando econômica e ecologicamente a região. Esses desastres naturais podem acabar com até 18% do PIB (Produto Interno Bruto) comprometidos por causa desses eventos, além de afetar a fauna do lugar.¹⁶

Segundo relatório do IPCC, (Intergovernmental Panel on Climate Change) no Brasil, secas afetarão a produção de alimentos, especialmente na região norte. Com menos água, o acesso ao saneamento básico é comprometido, o que aumenta o risco de transmissão de cólera. Na Europa, o calor poderá reduzir o turismo no Mediterrâneo. Na

¹⁵ LEFF, Enrique. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Vozes, 2001. P. 9.

¹⁶ONU- alerta que mudanças climáticas podem afetar ilhas do Pacífico. Disponível em: <http://www.oquevocefezpeloplanetahoje.com.br/onu-alerta-que-mudancas-climaticas-podem-afetar-ilhas-do-pacifico/> Acesso em 28 de março de 2018..

Ásia haverá alagamentos. Na Oceania, o calor provocará queimadas. E, na África, o impacto será tão forte que poderá haver conflitos territoriais, e todas estas mudanças afetarão o modo de vida que conhecemos.¹⁷

Com efeito, as medidas de salvaguarda devem ser tomadas no âmbito internacional, pois a humanidade acha-se predestinada a terminar sua era em meio do lixo, dos rios e mares assoreados, das florestas desertificadas, do calor insuportável, da fome e da sede, enfim, do cemitério de mortos vivos. Trata-se, assim, de uma ideologia planetária, que perpassa todos os matizes do comportamento social e a inteireza da paisagem terrestre, projetando-se desde as profundezas do solo e dos oceanos ao desconhecido das galáxias, e que urge a ser professada com devotamento apostólico por todos os homens e instituições viventes como condição de se minorar o exaurimento das condições da vida terrestre e, com isso, o perecimento da própria espécie.¹⁸

Para solucionar este problema, buscar-se a discutir se o Globalismo aliado ao direito Transnacional, será capaz de lidar com os problemas cada vez mais complexos que ocorrem em âmbito mundial e que exigem atenção especial.

2. Globalismo e Transnacionalidade;

Diante das novas relações interpessoais e entre Estados, facilitadas pela globalização começa-se a analisar a internacionalização e a transnacionalidade. Estas, juntas, vêm sendo responsáveis pelas transformações sociais, e criam a possibilidade de surgimento de um novo pensar e agir dos Estados. Busca-se demonstrar que com o fenômeno do direito Transnacional é possível resolver a crise ambiental.

Para Piffer, a Globalização promoveu a liberação de vínculos espaciais e temporais, resultando na crescente interconexão entre pessoas e eventos distantes, estando por este motivo geralmente associada aos termos internacional ou internacionalização.¹⁹

Transnacionalidade segundo Stelzer e Cruz, é fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-

¹⁷ CHAPTER OUTLINE OF THE WORKING GROUP II CONTRIBUTION TO THE IPCC SIXTH ASSESSMENT REPORT. <http://www.ipcc-wg2.gov/AR6>. Acesso em 28 de março de 2018..

¹⁸ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 698.

¹⁹ PIFFER, Carla. Transnacionalidade e imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf> p. 118 Acesso em 4 de março de 2018.

sociais e corresponde aos vínculos que atravessam os limites do Estado e traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado”²⁰

Na atualidade, a internacionalização demonstra-se não ser mais, sozinha, suficiente para denominar as ocorrências da globalização, pois as relações vão além das fronteiras inter-Estados. Nesse sentido, ainda os autores mencionam que:

A ideia de internacionalização traz em si o relacionamento predominante entre países, ausente percepção de alcance global. Na internacionalização as relações político-jurídicas desenvolvem-se de forma bilateral ou multilateral, mas sem que tal circunstância esteja envolvida com a multiplicação de enlaces decorrentes das transformações tecnológicas, de comunicação ou de transporte em escala planetária. Desse ponto de vista, o fenômeno da internacionalização está firmemente escorado na ideia de relações soberanas.²¹

No entender de Stelzer, a Transnacionalização pode ser compreendida como fenômeno reflexivo da Globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por um sistema econômico capitalista ultra valorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos estados. A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal. Enquanto a globalização remete à ideia de conjunto de globo, enfim, o mundo sistematizado como único, a transnacionalização está atada à referência do estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio.²²

Sobre o tema, Cruz e Bodnar lecionam:

(...) o prefixo trans denota (...) a capacidade não apenas da justaposição de instituições ou da superação/transposição de espaços territoriais, mas a possibilidade da emergência de novas instituições multidimensionais, objetivando a produção de respostas mais satisfatórias globais contemporâneas(...) Dessa forma, a expressão latina trans significaria algo que vai ‘além de’ ou ‘para além de’, a fim de evidenciar a superação de um locus

²⁰ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). Direito e Transnacionalidade. p. 24-25

²¹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). Direito e Transnacionalidade. p. 17,

²² CRUZ, Paulo Márcio, STELZER, Joana (orgs). Direito e Transnacionalidade. 1ª edição (2009). (2ª reimp). Curitiba. Juruá. 2011.p. 20.

determinado que indicaria (...) um constante fenômeno de desconstrução e construção de significados”²³

Os diversos estudos disponíveis e que tratam da transnacionalização do direito, mostram que há o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional. Ou seja, problemas de direitos fundamentais e limitação de poder que são discutidos ao mesmo tempo por tribunais de ordens diversas.

Para Pereira, é mais adequado pensar que as interações transjudiciais refletem pontos concretos de contato entre cortes, mas não necessariamente “diálogos” como formas bilaterais de comunicação. Mesmo porque não é comum que as cortes internacionais e supranacionais, que normalmente são citadas ao longo do sistema-mundo, retribuam a cortesia, citando precedentes de outras cortes estrangeiras. Acentue-se ainda que as interações transjudiciais decorram basicamente do esmaecimento das normas de direito internacional, especialmente aquelas que foram Interações transjudiciais e transjudicialismo. O objetivo primeiro da expansão dessas interações é ressaltar a liberdade ou voluntariedade, em certo sentido, que as cortes domésticas possuem para selecionar os precedentes não vinculantes que adotarão como fundamentos de suas decisões, da mesma forma como escolhem seus materiais doutrinários. Esse espaço de liberdade das cortes domésticas é que tende a ampliar-se com o contínuo enfraquecimento do papel das cortes internacionais e supranacionais. Interessa notar, portanto, que a ampliação das interações transjudiciais ao longo do sistema-mundo se desenvolve em sentido inversamente proporcional ao papel das cortes internacionais e supranacionais.²⁴

Um dos primeiros pesquisadores modernos da terminologia “transnacional” foi Philip Jessup²⁵, em sua obra denominada *Transnational Law* no ano de 1965. Nessa obra, Jessup tenta tratar dos problemas aplicáveis à comunidade mundial inter-relacionada, que principia com o indivíduo e alcança a Sociedade de estados, por

²³ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacional. v. 14, n. 1, jan./jun. 2009, p. 5-6.

²⁴ PEREIRA, Ruitemberg Nunes. Interações transjudiciais e transjudicialismo: sobre a linguagem irônica no direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 4, p. 169-199, 2012.

²⁵ Para Jessup, o Direito Transnacional inclui todo o direito que regula ações ou eventos que transcendem fronteiras nacionais. Tanto o Direito Internacional Público quanto o Privado estão categorias usuais. A citação de Jessup serve mais como ponto de reflexão, pois o que ele verificando era o início da Globalização e consentindo sobre o surgimento de um complexo emaranhado de relações à margem da capacidade regulatória e de intervenção do Estado Moderno. JESSUP, Philip C. *Direito transnacional*. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.

considerar que a comunidade mundial estava criando laços cada vez mais complexos e que a expressão Direito Internacional estaria superada e já não atendia às exigências conceituais da nova época que se desenhava. Nesse sentido, consignou que utilizaria o termo Direito Transnacional para incluir todas as normas que regulassem atos ou fatos que transcendessem fronteiras nacionais.²⁶

A proposta de Jessup gerou grande repercussão na academia norte-americana. Ainda hoje se encontram programas de estudos e publicações especializadas que empregam o termo “Transnational Law”, no sentido abrangente por ele concebido, como, por exemplo, o *Columbia Journal of Transnational Law*. Merece também registro os diversos textos que identificam o Direito Transnacional à nova *lex mercatoria*, a regulação privada das transações internacionais por modelos contratuais e práticas comerciais consolidadas.²⁷

Naquela época, mal sabia o autor que suas pesquisas seriam tão aplicáveis à realidade atual. Segundo referencia, suas constatações abordaram os problemas e verificações da então comunidade mundial inter-relacionada, que principia com o indivíduo e alcança a sociedade de Estados, por considerar que tal comunidade estaria criando laços cada vez mais complexos, e que a expressão Direito Internacional estaria superada.

Após Jessup, Vagts também abordou a temática expondo que seriam três os elementos caracterizadores do Direito Transnacional: assuntos que transcendem fronteiras nacionais; assuntos que não comportam uma clara distinção entre Direito Público e Privado; assuntos que comportam fontes abertas e flexíveis, como o *soft law*. Além disso, Vagts passou a analisar os comportamentos dos atores envolvidos nas relações transnacionais, surgindo, neste momento, uma análise que vai além do direito, ao observar a forma como este próprio surge a partir das relações entre os sujeitos envolvidos nestas relações.²⁸

Ribeiro, no ano de 1997, abordou o transnacionalismo enquanto fenômeno econômico, político e ideológico, e a transnacionalidade como “a consciência de fazer parte de um corpo político global”, preferindo considerar “a condição da transnacionalidade do que a sua existência de fato”. O Professor brasileiro segue

²⁶ PIFFER, Carla. Transnacionalidade e imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf> p. 123. Acesso em 4 de março de 2018.

²⁷ STRENGER, Irineu. O direito do comércio internacional e *Lex Mercatoria*. São Paulo: LTR, 1996.

²⁸ VAGTS, Detlev F. *Transnational business problems*. New York: The Foundation Press, 1986.

afirmando que o transnacionalismo não é fenômeno novo, trazendo como exemplo os papéis desempenhados na história do Ocidente por instituições e elites intelectuais, religiosas e econômicas, com suas visões e necessidades cosmopolitas.²⁹

Contemporaneamente, um dos expoentes do estudo do Direito Transnacional, o Professor de Direito Internacional na Universidade da Yale Law School, Harold Hongju Koh, ensina que o Direito Transnacional é um híbrido entre o direito doméstico e internacional, de crucial importância na vida das sociedades contemporâneas. Referido autor, logo no início de seu artigo, explica porque o Direito Transnacional é importante, e em seguida retorna para algumas considerações sobre tendências emergentes, chamando-as de processo transnacional jurídico, substância transnacional jurídica e a ascensão do direito transnacional público.³⁰

Eis a razão pela qual a Transnacionalidade atravessa diferentes níveis de integração tornando difícil relacioná-la a algum território circunscrito. Esta é a característica da desterritorialização atribuída à Transnacionalidade por Stelzer³¹ sob o argumento de que “O território transnacional não é nem um nem outro e é um e outro, posto que se situada na fronteira transpassada, na borda permeável do Estado”³², flutuando sobre os Estados e fronteiras.

Trazer à discussão a Transnacionalidade é cogitar a possibilidade de modificar as concepções sobre as relações transpassantes que afetam direta ou indiretamente a todos, a fim de ordenar um claro senso de responsabilidade com relação aos efeitos de ações políticas e econômicas em um mundo globalizado. Seguindo esta ordem, apresentam-se cinco pontos de convergência que demonstram alguns dos principais traços característicos das relações transnacionais que compõem a Transnacionalidade: relações horizontais, relações constantes e influentes, rompimento da unidade estatal, rede de legalidades e enfraquecimento dos sistemas de controle e proteção social.³³

²⁹RIBEIRO, Gustavo Lins. A condição da transnacionalidade. Brasília: Universidade de Brasília, 1997. p.3

³⁰KOH, Harold Hongju. Why Transnational Law Matters. Faculty Scholarship Series. Paper 1793. Yale Law School Legal Scholarship Repository. HeinOnline – 24 Penn St. Int'l L. Rev. 752 2005-2006. Disponível em: . Acesso em: 4 de março de 2018.

³¹STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). Direito e Transnacionalidade. p. 25.

³²STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). Direito e Transnacionalidade. p. 25.

³³PIFFER, Carla. Transnacionalidade e imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf> p. 126 Acesso em 4 de março de 2018.

Ainda para Piffer, a Transnacionalidade questiona a todo o momento a lógica e eficácia dos modos pré-existentes de representar o pertencimento social, cultural, político e econômico. Diz-se isso, pois, as relações transnacionais não são somente aquelas ligadas diretamente às questões econômicas. Elas correspondem às consequências da aplicação dos ideais neoliberais, dos efeitos da Globalização e seus reflexos nos setores sociais, políticos e culturais.³⁴

O debate sobre o Direito Transnacional justifica-se, então, principalmente no fato de que o Direito Nacional e o Direito Internacional – mesmo considerando a criação de novas estruturas e organizações interestatais – não geraram mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais. Também o Direito Comunitário, que regula uma das manifestações da nova ordem mundial, caracterizada por novas relações e novas manifestações de atores e instituições, não apresenta bases teóricas suficientes para a caracterização de um ou mais espaços públicos transnacionais.³⁵

Por toda esta conceituação entende-se que os acontecimentos de hoje, referentes às crises ambientais são transnacionais, porque ocorrem de forma recorrente para além das fronteiras nacionais e requerem um compromisso regular e significativo de todos os participantes, pois à medida que a globalização desenvolve sua dinâmica, cresce a necessidade dos envolvidos se localizarem em novos cenários e encontrarem maneiras de contrabalançar as novas tendências.

Abordar a transnacionalidade como fenômeno significa cogitar a possibilidade de modificar as concepções sobre as relações “transpassantes” que afetam direta ou indiretamente a todos, a fim de ordenar um claro senso de responsabilidade com relação aos efeitos das ações políticas e econômicas em um mundo globalizado. Além disso, as alterações propiciadas pela globalização deram origem a novas situações antes não vivenciadas nem pensadas, devido à sua abrangência e característica de fato novo, atualmente circundadas por articulações que diferem do espaço real e não mais atendem a espaços territoriais pré-definidos.³⁶

³⁴ PIFFER, Carla. Transnacionalidade e imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf> p. 127 Acesso em 4 de março de 2018.

³⁵ DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Marcio. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, maio 2016. ISSN 1982-9957. p 6. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i49.7911>. Acesso em: 4 de março de 2018.

³⁶ MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à Sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p 345.

Tem-se, portanto, o surgimento de algo novo, de um espaço “transpassante”, que já não se encaixa nas velhas categorias modernas ligadas à limitação geográfica dos Estados.³⁷

Considerações Finais

O valor equivocado dado a natureza de interesse puramente utilitário, mecanicista, ao serviço do homem e fundado em uma concepção antropocêntrica lhe está fazendo gritar. No consciente coletivo contemporâneo a natureza está a disposição do homem e existe como mera satisfação de suas cada vez mais elaboradas necessidades. Não se questionam ou se esclarecem o seu intrínseco valor ecológico, social, educativo, estético, espiritual, etc, e tão-somente se apreciam as propriedades econômicas que ela nos oferece. Tampouco se tem plena consciência que é bem e morada coletivos de diferentes espécies e que necessita de cuidados nobres e urgentes.

Uma vez que ainda não se tem meios efetivos e disseminados de se conter os eventos ambientais extremos, suas causas e efeitos globais, surge a grande preocupação e a busca de uma responsabilidade de toda a comunidade internacional diante da ocorrência de eventos que prejudiquem ainda mais a situação atual, e que gerem crises ambientais que tendem a ser cada vez maiores e mais alarmantes. E que quando ocorrer, poderá colocar em risco manutenção da paz e da segurança internacional.

Com todos os riscos já assumidos por analistas, estudiosos e cientistas, resta entender como os Estados afetados ou não, farão para fornecer a adequada proteção aos seus nacionais prejudicados pelas mudanças ambientais, muitas vezes irreversíveis, e para aqueles que não forem atingidos, como farão para aceitar e receber os que precisarem de auxílio em seu território. Como criar uma norma que proteja o meio ambiente a nível mundial, como solucionar a questão da crise ambiental.

A proteção e o reconhecimento da diversidade cultural trazem uma mudança de enfoque do direito, passando do individual para o coletivo. Ademais, encontra-se a defesa do meio ambiente, também, como um direito de todos e o espaço de realização de todas as culturas. É nesse sentido que se verifica a importância de os direitos ambientais tornarem-se transnacionais.

³⁷ CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009 p 58.

Vislumbra-se que se faz necessária de maneira imperativa a criação de um processo centralizado para tomada de decisões, em nível mundial, visto que o localismo não é mais suficiente para desenvolver demandas. O Globalismo e Transnacionalidade aliados podem instituir uma solução para este problema, harmonizando leis sociais e regulamentações econômicas mundiais, criando legislações sociais uniformes e políticas específicas para garantir um meio ambiente sustentável

Referências Bibliográficas:

Agenda 21 - Disponível em: www.ambiente.sp.gov.br/agenda21/indice.htm Acesso em 28 de março de 2018.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 698.

CHAPTER OUTLINE OF THE WORKING GROUP II CONTRIBUTION TO THE IPCC SIXTH ASSESSMENT REPORT. <http://www.ipcc-wg2.gov/AR6>. Acesso em 28 de março de 2018..

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Agência 21. Brasília: Senado Federal. 1996.

CRUZ, Paulo Márcio, STELZER, Joana (orgs). Direito e Transnacionalidade. 1ª edição (2009). (2ª reimp). Curitiba. Juruá. 2011.p. 20.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacional. v. 14, n. 1, jan./jun. 2009, p. 5-6.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Marcio. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, maio 2016. ISSN 1982- 9957. Disponível em: . Acesso em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i49.7911>. p. 6.

FERREIRA, L C. Sustentabilidade: uma abordagem histórica da sustentabilidade. In: BRASIL. Encontros e Caminhos: Formação de Educadoras(es) Ambientais e Coletivos Educadores. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005.

JESSUP, Philip C. Direito transnacional. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.

KOH, Harold Hongju. Why Transnational Law Matters. Faculty Scholarship Series. Paper 1793. Yale Law School Legal Scholarship Repository. HeinOnline – 24 Penn St. Int'l L. Rev. 752 2005-2006. Disponível em: . Acesso em: 4 de março de 2018.

LEFF, Enrique. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Vozes, 2001.

LEFF, Henrique. Discursos Sustentáveis. São Paulo, Cortez. 2010.

STELZER, Joana. Direito e Transnacionalidade

MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à Sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - A ONU e o meio ambiente. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente> Acesso em 28 de março de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - alerta que mudanças climáticas podem afetar ilhas do Pacífico. Disponível em: <http://www.oquevocefezpeloplanetahoje.com.br/onu-alerta-que-mudancas-climaticas-podem-afetar-ilhas-do-pacifico/> Acesso em 28 de março de 2018..

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Nosso futuro comum. 2.ed. Rio de Janeiro: FGV,1991.

PEREIRA, Ruitemberg Nunes. Interações transjudiciais e transjudicialismo: sobre a linguagem irônica no direito internacional. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 4, 2012.

PIFFER, Carla. Transnacionalidade e imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf> p. 118 Acesso em 4 de março de 2018.

PILAU Sobrinho, Liton Lanes, 1971- Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2017.

RIBEIRO, Gustavo Lins. A condição da transnacionalidade. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

ROSA, Altair. Rede de governança ambiental na cidade de Curitiba e o papel das tecnologias de informação e comunicação. Dissertação de mestrado. Gestão Urbana. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2007.

ROSA, Altair. Rede de governança ambiental na cidade de Curitiba e o papel das tecnologias de informação e comunicação. Dissertação de mestrado. Gestão Urbana. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2007.

SACHS, I. Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo

SGARBI, V.S et al. Os Jargões da Sustentabilidade: uma Discussão a partir da Produção Científica Nacional, engema 2008.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo

STRENGER, Irineu. O direito do comércio internacional e Lex Mercatoria. São Paulo: LTR, 1996.

VAGTS, Detlev F. Transnational business problems. New York: The Foundation Press, 1986.